

**DIREITO AMBIENTAL E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL: O
PATRIMÔNIO NATURAL EXPLORÁVEL EM FACE À PRIORIZAÇÃO DE
PAISAGENS AUTÊNTICAS**

**ENVIRONMENTAL LAW AND SUSTAINABLE DEVELOPMENT: THE
EXPLOITABLE NATURAL HERITAGE IN THE FACE THE PRIORITIZATION OF
AUTHENTIC LANDSCAPES**

Claudine Rodembusch Rocha¹
Milton Chimidt Coelho²

RESUMO

O presente trabalho argumenta sobre o Direito Ambiental e o desenvolvimento sustentável, em face do patrimônio natural explorável, buscando sempre priorizar as “paisagens autênticas”, ou seja, o patrimônio não imolado. Busca dar ênfase a educação ambiental analisando o progresso da educação e da legislação ambiental, a realização do seu curso na atual Constituição Brasileira. Destaca o artigo 225 da Carta Magna de 1988 que consagrou o direito ao meio-ambiente sadio e ecologicamente equilibrado como um direito fundamental, para o ser humano, trazendo à tona o desenvolvimento sustentável com um dever do Poder Público e de toda sociedade brasileira. Sendo necessária, portanto, a implantação de políticas públicas voltadas para a educação ambiental, bem como, demonstra a relação do crescimento econômico com o meio-ambiente.

Palavras-chave: Direito Ambiental; desenvolvimento sustentável; Constituição; educação ambiental; patrimônio natural.

ABSTRACT

This work studies Environmental Law, the sustainable development and the exploitable natural heritage in the face the prioritization of “authentic landscapes”, that is, heritage not sacrificed. This study has the emphasis in environmental education as primary condition for its constitutional effectiveness. For that reason it analyses the progress of the environmental education and legislation, conducting its course in the actual Brazilian Constitution, highlighting the Article 225 of the Carta Magna of 1988, which consecrated the right to the healthy environmental and ecologically balanced as a fundamental right to the human being, bringing up the sustainable development as a duty of the public power and all Brazilian society. It is necessary, therefore, the implantation of public politics turned to environmental education, as well as, the relation of the economic grown with the environment.

Keywords: Environmental Law; sustainable development; Constitution; environmental education; natural heritage

¹ Advogada, Especialista em Demandas Sociais e Políticas Públicas, Mestre em Direito pela UNISC e Doutoranda em Direito Público pela Universidade Pública de Burgos/Espanha. Professora no curso de Direito da Universidade Feevale e da Faculdade Dom Alberto. email: claudinerodembusch@yahoo.com.br

² Possui graduação em Direito pela Universidade de Santa Cruz do Sul (2000), atuou como Juiz Leigo do Juizado Especial Civil da Comarca de Rio Pardo e Procurador Jurídico do Município de Rio Pardo - RS. Advogado atuante desde 2002. Especialista em Direito de Família e Sucessões, Mestrando e Doutorando pela Universidade Autônoma de Assunção. Professor no curso de Direito da Faculdade Dom Alberto. email: milton.coelho@hotmail.com

INTRODUÇÃO

O Direito Ambiental e o desenvolvimento sustentável orientam o tratamento diferenciado dado ao meio-ambiente. Nos últimos anos, inserem-se no contexto das atuais relações de intercâmbio ambiental, sociocultural e econômico entre populações humanas em todo mundo civilizado. O estímulo à intensificação deste intercâmbio, por intermédio da ambiência do patrimônio natural explorável interno e externo, e sua ordenação espacial é uma exigência, quer por seus efeitos econômicos sobre as áreas receptoras, quer como meio de racionalizar a difusão e recepção de elementos culturais, incorporando-os as diversas comunidades que se beneficiam do fluxo ambiental. Essa concepção do meio-ambiente sustentável, com uma função mais ampla e abrangente do que a conotação original de "simples" atividades ligadas aos cuidados com o patrimônio terrestre. Envolve uma variada gama de setores e atividades econômicas, sociais e culturais. Assim, torna-se imperativa a integração de setores e atividades jurídicas, em todos os níveis e esferas de competência, por intermédio de uma ação coordenada, com vistas à maximização dos resultados da atuação planejada e a minimização dos efeitos decorrentes da utilização intensiva e inadequada dos bens naturais e culturais existentes nos locais de instância ambiental.

A preservação do meio-ambiente é uma tarefa extremamente complexa e urgente, não só com a finalidade de promover sua sustentabilidade, mas, sobretudo, uma questão de sobrevivência mundial, em relação aos valores socioculturais e a manutenção do equilíbrio ecológico.

A dinamização da atividade ambiental dependerá necessariamente do aproveitamento das condicionantes de caráter predominantemente locais e, sobretudo, da criação de novas formas de estímulos e da utilização do potencial que o desenvolvimento sustentável pode oferecer para a sociedade, para a política e para a economia mundial.

Todos os fatores do desenvolvimento sustentável pressupõem profissionais na área, em condições de avaliar, projetar, prever todas as possibilidades do desenvolvimento ambientalista dentro dos vários segmentos que dispensam tratamento diferencial no equilíbrio ecológico. Assim, no presente texto, o assunto preponderante é o meio-ambiente e sua gestão frente à sustentabilidade do direito ambiental, dos diplomas legais e das regras jurídicas que abastecem seu planejamento com responsabilidade social.

O estudo tem proficuidade e pode ser definido como o processo destinado a determinar os objetivos gerais do desenvolvimento jurídico ambiental, assim como, comentários dos

principais doutrinadores. No que concerne às políticas ambientais e sociais, as estratégias jurídicas deverão nortear os aspectos referentes aos investimentos, ao uso e ao ordenamento dos recursos utilizáveis, para o bem do patrimônio natural explorável, frente à legislação brasileira vigente, assim como, os principais conceitos que envolvem tais aparatos.

A metodologia utilizada neste trabalho foi a bibliográfica demonstrando os resultados dos efeitos da mutabilidade mundial na questão da gestão ambiental, os efeitos do consumismo, e, por fim, o desenvolvimento tecnológico, robótico e informatizado, que tanto tem desgastado o homem enquanto ser social ao gerar desempregos e pobreza em todas as partes e esferas do globo terrestre.

2. DIREITO AMBIENTAL E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

2.1. Priorização de conceitos fundamentais

Ao priorizar os conceitos fundamentais do que seja direito ambiental e desenvolvimento sustentável, o arcabouço é imenso e numeroso. Por assim dizer, abarcar a ambiência em sua sustentabilidade natural, cultural, material, imaterial e jurídica remonta enormes fatores ambientais, sociais e econômicos. É neste largo esboço que as normas jurídicas e diplomas legais procuram atender a esta área do Direito, que implica na cobrança e na sequência dos cuidados que exigem o meio-ambiente em sua ampla diversidade. Trata este estudo do patrimônio natural explorável, com vistas a uma pesquisa com acuidade e precisão do que valem as normas jurídicas ambientais e os diversos diplomas legais.

Conceitos fundamentais são também o envolvimento de tudo que cerca os indivíduos, pessoas, coisas, natureza, dentre outros contextos. Tudo isto se chama ambiente. A expressão envolve seres vivos ou coisas, por todos os lados da permanência humana e a rotatividade do próprio planeta Terra. Meio, por outro lado, é o lugar onde se vive, com suas características e condicionamentos geofísicos. Surge daí um pleonasma. Desnecessário a utilização de tal redundância para enfatizar o realce já característico de tal matéria.

Não parece, portanto, incorreta a utilização conjunta dos termos meio e ambiente por meio da expressão meio-ambiente, ainda que isoladamente assumam significados semelhantes, o que os torna igualmente utilizáveis de forma isolada (meio ou ambiente) sem perda relevante de significado.

O importante é especificar, quando for o caso, a que meio ou ambiente se refere, seja o meio natural (biótico e abiótico), o meio cultural, o meio urbano, o meio atmosférico, o meio

aquático, o meio subterrâneo, ou qualquer outra escala e dimensão possíveis. É, também, uma expressão usada para designar a interação entre o conjunto das condições naturais, os organismos vivos e os seres humanos com suas múltiplas e mútuas influências.

Não obstante como advertido por Ramón Martín Mateo (1977, p. 71) “a terminologia meio-ambiente já está consagrada na doutrina jurídica e na própria consciência populacional, razão pela qual será sempre utilizada por juristas, ambientalistas, economistas e todos que se envolvem no Direito Ambiental”.

Assim, o meio-ambiente tornou-se um bem jurídico, sendo um conjunto no qual o homem está inserido, dele dependendo para sobreviver biológica, espiritual e socialmente. A Lei no. 6.938 de 1981, Lei Nacional do Meio-ambiente, no seu artigo 3º, I, conceitua o meio-ambiente, como “[...] o conjunto de condições, leis, influências, alterações e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas”.

Rafael Valenzuela Fuenzalida (apud BESSA ANTUNES, 2005, p. 7) refere-se ao termo ambiente como o Direito de Entorno:

O conjunto de normas jurídicas cuja vigência produz e é suscetível de produzir efeitos ambientais estimáveis, vantajosos ou prejudiciais, seja ou não que a motivação de ditas normas haja reconhecido uma inspiração assentada em considerações ecológicas.

A necessidade de priorizar a ambiência sustentável da humanidade, tanto no sentido de proporcionar bem-estar, segurança e dignidade de vida à geração presente, como garantir qualidade de vida para as gerações vindouras, trouxe para o meio-ambiente uma visualização de valorização de desenvolvimento que se move, atua e expande a vida humana no planeta. Neste sentido, Luís Paulo Sirvinkas (1998, p. 5), ressalta que “[...] o futuro da humanidade está intimamente ligado ao meio em que vivemos”, uma vez que, é deste meio que o homem tira o seu sustento e sua sobrevivência.

Estão envolvidos no processo de expansão do meio-ambiente o segundo setor e a economia. Definem-se como segundo setor todas as empresas que geram lucros para um país em níveis nacionais, como também globais. Não há o que se discutir se as organizações, em geral, têm consciência do quão importante é a preservação do meio-ambiente. É de se saber também que todos têm a noção de que um ambiente adequadamente gerido, tanto no meio familiar, quanto no meio empresarial e profissional, pode repercutir-se favoravelmente de forma a melhorar a qualidade de vida de todos e a produtividade dessas mesmas empresas.

Ao conceituar Direito ambiental, Édis Milaré (2001, p. 109) ensina que direito do ambiente é “[...] complexo de princípios e normas coercitivas reguladoras das atividades humanas que, direta ou indiretamente, possam afetar a sanidade do meio-ambiente em sua dimensão global, visando a sustentabilidade para as presentes e futuras gerações”.

Pode-se observar por intermédio do que foi verificado até o presente momento que os recursos ambientais não são inesgotáveis e desta forma, torna-se imprescindível a coexistência harmônica entre o meio-ambiente e a economia, uma vez que se permite o desenvolvimento, desde que este seja de maneira sustentável, garantindo que os recursos existentes na atualidade não se tornem escassos no futuro.

Por meio desta apreciação, completa-se que o legislador constituinte recepcionou no texto da Lei Maior, o artigo 3º, I, da Lei da Política Nacional do Meio-ambiente, uma vez que buscou estabelecer dois objetos de tutela ambiental, que nos dizeres de José Afonso da Silva (1994, p. 54), citado por Celso Antônio Pacheco Fiorillo, se dividem em: “[...] um *imediato*, que é a qualidade do meio-ambiente, e outro *mediato*, que é a saúde, o bem-estar e a segurança da população, que se vêm sintetizando na expressão da qualidade de vida”.

Deste mesmo artigo, é extraída a imagem do que seja um bem ambiental, ao estabelecer a existência de um bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida do mesmo. Neste sentido, tal norma não se direciona a uma pessoa individualmente concebida, mas sim a uma coletividade de pessoas indefinidas, podendo ser desfrutada por toda e qualquer pessoa dentro dos limites constitucionais. Nestes termos configura, segundo Celso Antônio Pacheco Fiorillo (2006, p. 60), “[...] nova realidade jurídica disciplinando bem que não é público nem, muito menos, particular”.

Percebe-se, com isso, que os bens que possuem características de proveito ambiental não são de propriedade dos entes federados. A União apenas atua como administradora do bem que, na verdade, pertence à coletividade. Desta forma, quando a Carta Magna outorga o domínio de alguns bens ambientais à União ou aos Estados, esta atribui, tão somente, o poder de gestão, de modo que quando alguém quiser explorar algum bem ambiental deverá estar autorizado pelo respectivo ente federado, que lhe atribuirá à administração e a responsabilidade de intermediários.

A Estratégia da União Internacional para Conservação da Natureza - IUCN (*apud* DIEGUES, 1995, p. 34), definiu desenvolvimento sustentado como:

O processo de mudança no qual a exploração dos recursos, o direcionamento dos investimentos, a orientação do desenvolvimento tecnológico e as mudanças institucionais se dirigem à satisfação das necessidades das gerações presentes, sem comprometer a possibilidade das gerações futuras satisfazerem as suas.

Para Herculano (1992) no instante em que o desenvolvimento sustentável perde toda a sua importância e desarraigado de mistificação, demonstra-se como uma união de organismos de adaptação que desempenha a funcionalidade da coletividade capitalista ou um conjunto de julgamentos subsidiários em prol do capitalismo verde. Na verdade, corroborando com os dizeres do autor, o desenvolvimento sustentável é suportável. O ponto crucial é a alavancagem da produtividade de bens industriais em sobrecarga ao isolamento dos ecossistemas, funções de suprimento, de "fonte" de recursos e de absorção.

Luciana Gonçalves Tessler (2004, p.39, 40) afirma sobre o desenvolvimento sustentável:

Se por um lado, o crescimento econômico depende dos recursos naturais e as necessidades humanas são ilimitadas, por outro, o meio-ambiente é fonte esgotável de recursos. Surge, então, a necessidade de buscarmos formas de compor tais interesses contrapostos, a fim de encontrar um ponto de equilíbrio em que seja possível promover o crescimento econômico sem comprometer o ambiente. Nasce a ideia de desenvolvimento sustentável.

A Comissão Mundial sobre Meio-ambiente e Desenvolvimento define desenvolvimento sustentável como “aquele que atende às necessidades do presente sem comprometer a possibilidade de gerações futuras atenderem as suas próprias necessidades. A ideia de desenvolvimento sustentável permite a extração de recursos naturais, desde que tal prática não implique no comprometimento da satisfação das necessidades de gerações futuras. Isto significa que apenas recursos renováveis poderão ser utilizados. Trata-se de vincular a atividade presente com seus resultados futuros.

Segundo Binswanger (1999), definir desenvolvimento sustentável é criar uma alternativa ao conceito de desenvolvimento econômico. Este desenvolvimento econômico não necessita ser inteiramente descuidado, pois apenas carece classificar-se e se harmonizar com a obrigação de se preservar o meio-ambiente. Para se definir desenvolvimento sustentável é imperativo cogitar as apreciações do que seja riqueza seleta e ampliação autêntica, pois na filosofia humana existem outros bens não palpáveis que podem se tornar riquezas genuínas, quais sejam: saúde, cultura, lazer, trabalho e sabedoria. Essas tramitam também em qualquer ambiente e não deixam bens monetários, mas ideológicos, Uma sociedade é mais ampliada, não quando seus “cidadãos "têm mais", mas quando todos podem "ser mais"” (GOULET, 1999, p.34).

A prioridade dos conceitos fundamentais do Direito Ambiental e do Desenvolvimento Sustentável também pode ser embasada no item a seguir sobre a constitucionalidade em formas específicas.

2.2. Constitucionalidade do meio-ambiente, sua proteção e sustentabilidade

É possível cogitar, sob a ótica moderna, o meio-ambiente natural integrado por solo, água, ar, fauna e flora e o meio-ambiente artificial (ou humano), constituído por sítios, edificações e equipamentos produzidos pelo homem, derivados em assentamentos urbanísticos, assim como por valores históricos e culturais.

A Lei Maior Brasileira evidencia a proteção ao meio-ambiente em muitos dos seus artigos. Primeiramente nos direitos e deveres individuais e coletivos, o meio-ambiente é citado no art. 5º, inciso LXXIII:

[...] qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao *meio-ambiente* e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência.

O artigo 23 trata da competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: “VI - proteger o meio-ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas; VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;[...]”.

Assim como compete ao Art. 24 referendar a União, os Estados e o Distrito Federal legislar concorrentemente sobre o patrimônio natural: “VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio-ambiente e controle da poluição; VII - proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico; VIII - responsabilidade por dano ao meio-ambiente, [...]”.

Dentre muitos outros aparatos constitucionais destaca-se o artigo 225, sobre o meio-ambiente:

Art. 225. Todos têm direito ao meio-ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

A Carta Constitucional de 1988 enseja leis complementares (leis orgânicas), referentes ao instituto do Direito Ambiental, posto em questão, buscando novas possibilidades de novas

normas jurídicas, aliado ao ordenamento jurídico com atual orientação legislativa e doutrinária.

Para entender o Estado democrático de Direito, nada melhor do que explicitar a harmonia da democracia que deve ser coadunada com o meio-ambiente. Alexandre de Moraes (2003, p. 32) postula:

Não existirá, pois, um Estado Democrático de Direito independente e harmônico entre si, bem como previsão de direitos fundamentais e instrumentos que possibilitem a fiscalização e a perpetuidade desses requisitos. Todos estes temas são tal modo ligados que a derrocada de um, fatalmente, acarretará a supressão dos demais.

Assim, o Estado Democrático de Direito faz parte do direito ambiental e proclama a violação do meio-ambiente. O Direito ambiental cria mecanismos jurídicos de proteção e preservação, com características próprias. Penetra em todos os ramos da Ciência Jurídica por apresentar aspectos variados e impor suas normas aos seus mais variados setores com base na sua constitucionalidade. Faz-se conveniente, assim, transcrever um trecho da obra de Paulo de Bessa Antunes (2005, p.25)

O Direito ambiental, como direito humano fundamental, não pode ficar subordinado às regras do Direito do proprietário ou do Direito do patrão, assim como não pode ficar subordinado às regras do Direito do Estado contra os direitos da cidadania; ao contrário, são aqueles direitos que devem se subordinar e se transformar em razão de necessidades prementes da humanidade que se refletem juridicamente na categoria dos direitos humanos fundamentais.

Abarcar o direito constitucional ambiental como fundamento em princípios normativos, permite um maior esclarecimento sobre questões metódicas, além de dar maior legitimidade às normas. Resta ponderar que um sistema ambiental não pode ser formado, exclusivamente de regras constitucionais, nem unicamente de princípios. A sistemática ambiental constitucional deve condensar individualmente os diplomas legais que envolvem o patrimônio natural explorável, ressaltando a importância da constitucionalidade ambiental para o ordenamento jurídico. Os diplomas legais e as normas jurídicas constituem verdadeiros alicerces para todos os mecanismos utilizados pela sociedade para proteger o meio em que se vive.

Todo Cap. VI da Constituição Brasileira dispõe sobre o meio-ambiente, dividindo a responsabilidade entre a preservação e conservação. Nesses termos, Raul Machado Horta

(1995, p. 308) assegura que “a Constituição da República de 1988 promoveu a incorporação do meio-ambiente ao texto constitucional, em decisão que não encontra precedentes nas Constituições que precederam no Direito Constitucional Brasileiro”.

A Carta Magna enseja que a Política Nacional do Meio-ambiente delimita o cuidado e a defesa de uma sadia qualidade de vida e ao equilíbrio que se deve ter com a ambiência, com objetivos de preservação, com os processos ecológicos e com a recuperação do desenvolvimento sócio-econômico para todas as gerações. Com essa demanda constitucional de 1988, a Carta Magna insere um novo Estado Democrático de Direito, qual seja, o Estado Democrático de Direito Ambiental.

2.3 Histórico e evolução do Direito Ambiental e do Desenvolvimento Sustentável

São em épocas longínquas, desde a sociedade mais primária e primitiva, é que se encontra a degradação do meio-ambiente. Nas Idades Antiga e Média a degradação ambiental na exploração de riquezas tornou-se um ato comum e um atitude sem lei para os seres humanos.

Existem também fatos relevantes de proteção e preocupação do direito ao meio-ambiente equilibrado. A famosa Lei das XII Tábuas (450 a. C.), por exemplo, já dominava disposições para acautelar a devastação das florestas. Na África existem verdadeiros santuários da fauna, criados há séculos pelos reis locais. Mais recentemente, na Europa, a devastação ambiental teve ampla repercussão e fez aclamar leis severas de preservação ecológica. Em 1669, na França, para combater a escassez de madeira, Colbert promulgou o famoso Decreto das Águas e Florestas (MORAES, 2009).

Assim, quando aconteceu a industrialização no planeta, com a incoerência vibrante do homem na sua exploração natural, num processo econômico descontínuo, o patrimônio natural explorável foi vilipendiado por homens que não tinha a verdadeira consciência ecológica. Regiões da Europa, da Américas e da África foram colonizadas e criaram uma fase embrionária negativa para o Direito Ambiental. Acima de qualquer eventualidade, dos problemas ambientais, cujas funestas conseqüências estão em vigor até os dias de hoje, recentemente, houve uma preocupação de várias nações. A industrialização “sem freios” ativou a preocupação com o meio-ambiente. Foi a partir deste momento que o Direito Ambiental não parou de crescer e de se tornar um direito especializado de forte convergência publicista; um dos mais importantes da era contemporânea.

Para Eglée dos Santos Corrêa da Silva a história do Direito Ambiental foi importado com a história de Portugal. A autora afirma:

A legislação portuguesa em vigor na primeira década do descobrimento do Brasil eram as Ordenações Afonsinas – primeiro Código legal europeu, cujo trabalho de compilação foi concluído em 1446 – homenagem ao rei que ocupava o trono português, D. Afonso V. Suas fontes básicas foram o Direito Romano e o Direito Canônico, além de leis promulgadas desde D. Afonso II e determinações e resoluções das Cortes celebradas a partir de D. Afonso IV, reunindo, também, as concordatas dos reis antecessores – D. Diniz, D. Pedro e D. João. A preocupação Real com a proteção das riquezas florestais estava motivada pela necessidade premente do emprego das madeiras para o impulso da almejada expansão ultramarina portuguesa. O corte deliberado das árvores frutíferas – considerado como ato de crime de injúria ao rei, tamanha a preocupação ambiental – foi proibido pela Ordenação do rei D. Afonso IV, em 12/03/1393 (SILVA, 2012).

A mesma autora apresenta os passos mais importantes da época, relacionados ao meio-ambiente:

Brasil Colônia

↳ Preocupação com a terra, não somente relacionada à agricultura, mas também, ao repovoamento. Evolução para o sistema das capitanias hereditárias.

↳ Proteção às abelhas, coibindo quem não houvesse preservado sua vida.

↳ Tipificação do corte de árvores frutíferas como crime, dando início à *reparação do dano ecológico*, pois eram atribuídos valores às árvores; quanto mais valiosa, mais severa a pena.

Instituição do Governo Geral

Em 1548, D. João III implantou um novo sistema denominado *Governo Geral*, com o principal propósito de centralizar o poder em nome da Coroa Portuguesa, para evitar os descaminhos do pau-brasil, além de criar mecanismos para conter os crescentes ataques ingleses na Amazônia, e dos franceses no Maranhão. Surge, nessa fase, legislação especial através de cartas régias, alvarás, provisões; o primeiro destes é outorgado a Thomé de Souza em 17/12/1548, que em seu capítulo 35, reafirma o regime do monopólio do pau-brasil, cuja extração deveria ser feita “*com o menor prejuízo da terra.*”

Em 1580, o Brasil passa para o domínio espanhol sob Felipe II, que se preocupa muito com nossas riquezas naturais. A essa época, Pero Magalhães de Gândavo descreve condição climática no Brasil, hoje completamente alterada – seis meses de verão de setembro a fevereiro e seis meses de inverno de março a agosto – e Gabriel Soares de Souza descreve as riquezas naturais das terras brasileiras. Concomitante a isso, uma grande devastação assola as florestas de Portugal, levando D. Felipe II, em 09/06/1594, a expedir carta de regimento contendo verdadeiro zoneamento ambiental, delimitando áreas de matas.

Regimento sobre o Pau-Brasil-

Em 12/12/1605, foi criada a primeira lei protecionista florestal brasileira – *Regimento sobre o Pau-Brasil* – o qual proibia, entre outras coisas, o corte do mesmo, sem expressa licença real, aplicando penas severas aos infratores e realizando investigações nos solicitantes das licenças. Este Regimento foi inserido no *Regimento da Relação e Casa do Brasil* em março de 1609, que foi o primeiro Tribunal brasileiro instalado na cidade de Salvador, com jurisdição em toda a colônia.

Neste sentido, salientamos a legislação florestal de 08/05/1773, na qual D. Maria I ordena ao Vice-Rei do Estado do Brasil, cuidado especial com as madeiras cortadas nas matas e arvoredos, especialmente naquelas que tivessem árvores de pau-brasil.

Século XIX – A História e a Legislação Ambiental até 1822 -

↳ D. Maria I e seu filho, o Príncipe Regente João, chegam primeiro à Bahia, com mais de quinze mil pessoas, devidamente protegidos por barcos ingleses, em face da invasão das tropas francesas em Portugal. Em 07/03/1808, instalam-se no Rio de Janeiro.

II – Evolução da Legislação Ambiental após a República

↳ Pela Constituição Republicana Brasileira de 1891, apenas um artigo, o de nº 34, inciso 29, tratava de alguma coisa relacionada à questão ambiental, que atribuía à União a competência para legislar sobre as suas minas e terras.

O Código Civil promulgado em 1º de janeiro de 1916, durante o governo do Presidente Wenceslau Braz Pereira Gomes, dispunha, em seu artigo 1807, a revogação das Ordenações, alvarás, leis, decretos, resoluções, usos e costumes, concernentes às matérias de direito civil nele reguladas; também não tratava de forma expressiva acerca das questões ambientais. Porém, os artigos 554 e 555, na seção relativa aos Direitos de Vizinhança, reprime o uso nocivo da propriedade [...] (SILVA, 2012).

Vejamos exemplos de acidentes ecológicos sem precedentes na história, ocorridos na década de 80:

- Explosão da planta química de Bhopal, na Índia em 1984;
- Derramamento de petróleo pelo navio Exxon Valdez, no Alasca em 1989;
- Explosão de um reatores nucleares da Usina Chernobyl, na Ucrânia em 1996.

Acidentes vários aconteceram nos anos 90 que fizeram com que países do Globo repensassem “com extremo carinho” a questão do meio-ambiente.

Entre eles:

- O fenômeno El Niño 1997-1998
- Fenômenos hidrometeorológicos em todo o globo
- Terremoto na Turquia
- Terremotos no Japão

Os “tsunamis”, maremotos e terremotos em alta escala varreram todo o Globo na virada do século XXI, e, recentemente, o Japão foi à maior vítima de um *tsunami* que destruiu muitas cidades e matou milhares de pessoas. Também em 2010 o Haiti foi devastado por um terremoto em larga escala que matou milhares de haitianos.

Assim, as providências desde a década de 80 no Brasil ajudam a prevenir acidentes de imenso porte, embora o Estado do Rio de Janeiro, nas cidades de Teresópolis, Petrópolis e Angra dos Reis tenham sido vitimadas por enormes enchentes no janeiro do ano de 2011. O mesmo acontece em Minas Gerais e Rio de Janeiro no ano de 2012. E, assim, os desmandos

humanos causam suas próprias catástrofes, atingindo seres humanos e o próprio patrimônio do planeta.

Foi nos anos 80 que no Brasil houve um grande avanço político ambiental. Surge em 1988 a Constituição Cidadã, como explicitada no item anterior. Resta imperioso salientar que o direito do meio-ambiente é uma criação do século XX, e veio para permanecer entre as esferas jurídicas condizentes com o globo terrestre, num sentido de instituição positiva. Com o decreto no. 73.030 de 1973, surge a Secretaria Especial do Meio-ambiente – SEMA. A primeira lei dedicada à natureza, a primeira lei ambiental do país, surge em 1981, Lei nº. 6.902. No mesmo ano converge a Política Nacional do Meio-ambiente, pela qual foi criado o Sistema Nacional do Meio-ambiente (SISNAMA) e estabelecido os instrumentos de Defesa Ambiental e o Cadastro Técnico Federal de Atividades. Foi criado, também, o Conselho Nacional do Meio-ambiente (CONAMA) que tem poderes regulamentadores e estabelece padrões do meio-ambiente.

Há também o IBAMA- Instituto Brasileiro do Meio-ambiente que foi criado como órgão executor da Política Nacional do Meio-ambiente. Ao IBAMA compete atuar na supervisão de licenciamentos ambientais concedidos pelos Estados. O IBAMA foi criado pela Lei no. 7.735 de 22 de fevereiro de 1989.

O desenvolvimento sustentável foi reconhecido como método imprescindível para atingir os objetivos de evolução sem deteriorar os recursos naturais, nem degradar o meio-ambiente. No estudo de marcação de terras *Our Common Future* (O Nosso Futuro Comum), o relatório de 1987 da Comissão Mundial para o Ambiente e Desenvolvimento da Assembléia Geral das Nações Unidas definiu eloqüentemente o que seja uma sociedade em desenvolvimento sustentável como aquela que “satisfaz as necessidades da atualidade sem comprometer a capacidade das gerações futuras para satisfazer as suas.”

Na Conferência das Nações Unidas sobre o Ambiente e o Desenvolvimento, mais conhecida como Conferência da Terra, que teve lugar no Rio de Janeiro, em junho de 1992, o conceito de desenvolvimento sustentável foi aprofundado e foram tomadas medidas relativas às necessidades fundamentais de ambiente e desenvolvimento em níveis globais

O Secretário-Geral da ONU, Ban Ki-moon, e o Presidente da Assembleia Geral, Nassir Abdulaziz Al-Nasser, no dia 11 de janeiro de 2012, estabeleceram medidas para que o bloco dos países em desenvolvimento conhecido como Grupo dos 77 além da China garantam a adoção de medidas concretas na próxima Conferência das Nações Unidas sobre Desenvolvimento Sustentável.

2.4 O patrimônio natural explorável em face à priorização de paisagens autênticas

Quando se descobriu um planeta tão rico como é a terra, não se sabia o que realmente a mesma podia oferecer para o homem. Imensa fauna e flora, as águas azuis dos mares e oceanos faziam contrastes com o azul da atmosfera e do céu. Nas profundezas dos mares e oceanos já se encontrava o famoso “ouro negro”, o petróleo para ser explorado. A água que geraria a energia que hoje movimenta o mundo. Imensas riquezas de minerais, pedras preciosas e o ouro já se encontravam à disposição dos seres humanos.

A necessidade de explorar os recursos naturais para se desenvolver é indiscutível. São deles que ao longo do processo evolutivo o homem pode garantir sua subsistência. O desenvolvimento econômico está atrelado ao desenvolvimento do planeta e sua sustentabilidade na necessidade de explorar com responsabilidade. Uma responsabilidade jurídica e socioeconômica. Magalhães (1999, p.1), afirma que:

Desenvolvimento econômico é freqüentemente, tomado como sinônimo de crescimento. Outras vezes, considera-se que, enquanto o crescimento designa o simples aumento do PIB (e eventualmente da população), o desenvolvimento leva em conta as mudanças qualitativas envolvidas no processo.

Brum, (2000, p.31) avalia o capitalismo em contraste com a exploração do meio-ambiente. Ele pondera:

A implantação do capitalismo deu origem a uma era de profundas contradições e injustiças, marcada pela brutal exploração dos operários e da mão-de-obra infantil sem quaisquer direitos. Esse período de mais gritante espoliação prolongou-se por cerca de um século e meio – desde o início da Revolução Industrial, passando pelo século XIX e entrando nas primeiras décadas do século XX, até a Segunda Guerra Mundial.

No planeta, todos os recursos patrimoniais naturais não são renováveis e alguns já foram desgastados ao longo de toda evolução humana. Há muito tempo chegou o momento de cuidar dos recursos naturais e somente agora o homem se deu conta da necessidade de planos de ação que envolvam o Poder Público, o Estado, e órgãos deliberativos, para que os mesmos sejam eficazes e efetivos na conservação de tais recursos.

Os patrimônios naturais exploráveis sofrem danos ambientais ensejando os crimes ambientais e a aplicação de penalidades. A importância dos recursos naturais são instrumentos de análise da autora Maria Cristina Ortigão Sampaio Schiller:

Ao considerar a questão dos recursos naturais nos dinamismos territoriais, se insere uma perspectiva evolucionista. A inovação tecnológica encerra a idéia de progresso, dinamismo e revela os conceitos de rapidez e obsolescência. Aos nos referimos aos monumentos, às paisagens, à cultura, à história envolvemos os conceitos de recursos naturais e culturais que conferem idéia de durabilidade. O objeto deste estudo são os recursos naturais. A análise do patrimônio natural enfatiza a capacidade do sistema de produção de descobrir e explorar os recursos latentes. Portanto, buscar a oportunidade desta evolução a partir do solo é buscar um novo vetor para o desenvolvimento. A colaboração dos atores presentes no território transforma a organização socioeconômica tornando-a mais criativa (SCHILLER, 2012).

Para Celso Fiorillo (2005, p. 20) o meio-ambiente natural ou físico é constituído por solo, água, ar atmosférico, flora e fauna. Concentra o fenômeno da homeostase, consistente no equilíbrio dinâmico entre os seres vivos e meio em que vivem.

Edis Milaré (2007, p. 204) ao considerar o ar, a água, o solo, a flora e a fauna reflete sobre os elementos abióticos e bióticos em suas generalidades, encontradiços em todo o Planeta. Trata-se, por conseguinte, dos recursos naturais de característica planetária. De fato, em toda a superfície do globo terrestre encontram-se elementos ou ambientes naturais, cuja composição e concentração variam conforme diferentes regiões. Apesar dessas diferenças, são estreitamente relacionados e, exatamente por isso, constituem ecossistemas.

Para a UNESCO a definição de patrimônio natural é algo que designa características físicas, biológicas e geológicas extraordinárias; habitats de espécies animais ou vegetais em risco e áreas de grande valor do ponto de vista científico e estético ou do ponto de vista da conservação.

Buscar paisagens não imoladas, autênticas, é o principal objetivo na dissertação deste trabalho. Significa dizer que tais paisagens não devem ter impactos e danos ambientais. Lógico que há um sentido figurado para esta procura, pois o desgaste planetário é evidente e em muitos lugares sem recuperação; flora e fauna ameaçadas, a poluição, o ar e a camada de ozônio e suas “perfurações” ameaçadoras, dentre outros acontecimentos negativos que se vislumbra pela frente. Assim, nos ensinamentos do Prof. Luiz Antonio Abdalla de Maia (2000, p. 28, 29): “[...] os instrumentos econômicos, decorrentes de uma política ambiental, procuram incorporar aos preços dos produtos os danos ambientais e os custos da poluição”.

É preciso que os recursos naturais sejam utilizados, tendo a condescendência com o meio-ambiente. Que seu retorno ao “status quo ante” sejam vislumbrados dando condições

para que a natureza os recupere. A Lei no. 6.938/81 coloca como um dos objetivos da Política Ambiental brasileira, a imposição, ao *poluidor e ao predador*, a obrigação de **recuperar** e/ou indenizar os danos causados no solo brasileiro.

Nesse sentido, afirma Clóvis Cavalcanti (2001, p. 40)

[...] com o país em desenvolvimento, é evidente que o Brasil deve prestar mais atenção a princípios de adequada gestão de seus recursos naturais. Mais do que isso, o país tem de conhecer forma de promover o bem estar humano sem aceitar que seu capital natural seja usado ou degradado como se valesse quase nada.

No Brasil, o Estado pode e deve executar garantias. Essas serão dadas pelo Direito Ambiental, pela Constituição de 1988, pelas políticas públicas suficientes e por larga legislação ambiental a ser aplicada. A característica da sustentabilidade forte está em evidenciar a heterogeneidade das funções do capital natural, ou seja, tratar e manter os diferentes capitais (natural, manufaturado e físico).

Solow (1974, p.10-11) pondera que fazer frente aos problemas ambientais no Brasil, sobre a produção de tecnologias não agressivas:

Geração, difusão e produção de tecnologias não agressivas, flexíveis e que valorizem as soluções locais; alternativas socioeconômicas como empregos, melhoria da qualidade de vida, de distribuição de renda; incorporação da questão ambiental como dimensão geral e intersetorial pelos governos; valorização do papel da sociedade civil no planejamento, execução e gestão de políticas públicas de meio-ambiente; transparência das ações governamentais, agilidade na solução dos problemas e divulgação das informações; criação de instrumentos legais de política ambiental.

O Poder Estatal poderá evitar que prejuízos sejam sociabilizados para a sociedade civil. Além da legislação, uma proposta bem vinda é o bojo desta discussão, pois a sociedade carrega de forma penosa e grave os desmandos de práticas ambientais corrosivas do passado. A sociedade também deverá arcar com o custo de uma possível solução; nada mais justo para empresas que tanto lucram no planeta e buscam ao mesmo tempo certificações.

3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Os ensinamentos doutrinários, em muito, contribuem para o entendimento jurídico-ambiental presente no Brasil, revelando as interfaces com outros méritos constitucionais para os estudos de ocorrências depredatórias e danosas ao meio-ambiente natural.

Cabe asseverar que o Direito Ambiental é ainda *adolescente* e muito mais os seus princípios. Assim, precisa ser abarcado pela difusão e defesa de outros tipos de direitos. O

desenvolvimento sustentável já produziu avanços em nossa lei ambiental, e a Constituição Federal de 1988 é clara em seus ditames. Ainda há muito que fazer e o que educar. Existem lacunas a serem preenchidas, visto que as relações ambientalistas ainda não são cumpridas com o rigor que os recursos naturais não-renováveis merecem. A realidade jurídica do Direito Ambiental merece estudos específicos sobre o patrimônio natural, com seus entornos, com suas afluências e belezas.

Este trabalho tratou genericamente sobre tão importante instituto jurídico, integrado rumo às novas perspectivas Direito. Por intermédio de muita leitura e pesquisa sobre o tema, pode-se perceber que o assunto é extremamente amplo e não totalmente explorado. Fica evidente que o fim buscado pelo princípio desenvolvimento sustentável é usado com critério por juristas e ambientalistas no que tange a regulação do sistema ambiental. Deste modo, não há imprecisões quanto ao aproveitamento da teoria em comento, quando das ocorrências ambientalistas, das empresas que degradam o meio-ambiente e são sempre multadas. As multas de acordo com a legislação são pesadíssimas e a imagem corporativa de tais empresas são denegridas. E não poderia ser diferente, visto que o Direito não pode condescender com costumes contrários ao seu escopo último de fazer justiça, somente pelo apego a formalidades excessivamente rígidas.

Assim, veremos nos próximos tempos, muita discussão, muitas estratégias sobre as relações ao desenvolvimento sustentável, sua constitucionalidade e suas ligações com as obrigações em contrair compromissos que devem ser cumpridos em nome das sociedades empresárias, da economia e das nações.

Por outro lado, a constatação de que o Estado não tem recursos suficientes para todos os investimentos necessários no meio-ambiente são previsíveis. Uma forma de se alcançar a situação ideal está na conscientização, tanto dos profissionais ligados ao Direito Ambiental, quanto dos operadores que circundam seu trabalho em várias ambiências e de lá tiram seu sustento e sua sustentabilidade financeira.

O importante é saber que o patrimônio natural explorável não é renovável, e que a preservação de cada região é aquilo que, a princípio, deveria ser conservado e auferido pela própria lei. A autenticidade e a originalidade dos recursos naturais e culturais de localidades são as grandes riquezas a serem exploradas de forma sustentável e equilibradas. No entanto ao contrário, os recursos naturais são destruídos em prol da construção de estruturas faraônicas e de mecanismos que não proporcionam nada, senão um conforto desprezioso e imediatista.

São necessárias mudanças radicais como forma de organização das funções estatais. A dimensão da mudança é tamanha que muitos doutrinadores chegam até mesmo a sustentar que

esses novos organismos constituem, em realidade, um quarto poder. Exagero ou não, o fato é que muitas delas são detentoras de poderes imensos, podendo interferir de forma decisiva em setores vitais para a coletividade, da sua ação (ou inação) ficando inteiramente dependentes não apenas as atividades de natureza empresarial, mas muitas vezes também a sobrevivência do indivíduo-cidadão brasileiro.

Enfim, a hodierna utilização do *Direito Ambiental* e do princípio do *desenvolvimento sustentável* são os temas precípuos deste trabalho. Ambos têm se mostrado, algumas vezes, distorcidos na sua utilização, sendo desrespeitados em garantias constitucionais ambientais. Subjugam o meio-ambiente com danos e impactos ambientais negativos, causando na natureza, vácuos e lacunas naturais irreversíveis. A prevenção geral e a necessidade de demonstrar a eficácia de decisões do Judiciário se fazem por legislações específicas e da própria sustentabilidade. Em que pese argumentos favoráveis a políticas absolutistas e 'policialescas', deve-se lembrar de que o direito ambiental só se efetiva quando o cidadão se educa e se atenta em vislumbrar “paisagens autênticas” do patrimônio natural do planeta, frente a todos os ditames constitucionais. Dessa forma, este trabalho prioriza a questão do Direito Ambiental, da sustentabilidade e da educação ambiental.

REFERÊNCIAS

A HISTÓRIA intelectual e política do desenvolvimento sustentável - a divisão ecológica internacional como um dos elementos constituintes dessa história. Disponível em: <http://www.anppas.org.br/encontro_anual/encontro2/GT/GT16/gt16_marcionila.pdf> Acesso em: 10 de jan. de 2012.

ANTUNES, Paulo de Bessa. *Direito ambiental*. 7. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

BINSWANGER, Hans C. Fazendo a sustentabilidade funcionar. In: CAVALCANTI C. *Meio-ambiente, desenvolvimento sustentável e políticas públicas*. Recife: Fundação Joaquim Nabuco, 1999.

BRASIL. *Código Civil de 2002*. Brasília: Senado Federal, 2002.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília: Senado Federal, 1988.

BRASIL. Lei n. 6.938, de 31 de agosto de 1981. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio-ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. *Legislação de direito administrativo, legislação de direito ambiental, Constituição Federal*. Coordenação por Anne Joyce Angher. 2. ed. São Paulo: Rideel, 2004. Coleção de Leis Rideel. Série mini 3 em 1.

BRASIL. Lei n. 7.735 de 22 de fevereiro de 1989. Dispõe sobre a criação do IBAMA, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. *Diário Oficial*. Brasília: Senado e Câmara Federal, 1989.

BRASIL. Lei n. 9.795 de 27 de abril de 1999. Dispõe sobre a educação ambiental, institui a Política Nacional de Educação Ambiental e dá outras providências. *Diário Oficial*. Brasília: Senado e Câmara Federal, 1999.

BRUM, Argemiro J. *O desenvolvimento econômico brasileiro*. 21.ed. Ijuí: Vozes/Editora Unijuí, 2000.

BRUSEKE, Franz J. O problema do desenvolvimento sustentável. In: CAVALCANTI, Clóvis. *A sociedade sustentável*. São Paulo: Cortez, 1995.

CARLI, Vilma Inocência. *A obrigação legal de preservar o meio-ambiente*. Campinas: ME Editora. 2004.

CAVALCANTI, Clóvis. Uma Tentativa de Caracterização da Economia Ecológica. *Ambiente & sociedade*, São Paulo, v.2, n. 1 Jan/Jun.2004.

CAVALCANTI, Clóvis. *Meio-ambiente, desenvolvimento sustentável e políticas públicas*. 3.ed. São Paulo: Cortez, 2001.

CERICATO, Edna de Werk. *Direito ambiental como meio de construção da cidadania*. Disponível em: < <http://www.oab.org.br/setores/comissoes/jovemadv/revista/edna22306.pdf>>. Acesso em 11 de jan. de 2012.

COMISSÃO MUNDIAL SOBRE DESENVOLVIMENTO E MEIO-AMBIENTE. *Nosso futuro comum*. 2. Ed. Rio de Janeiro: Editora da Fundação Getúlio Vargas, 1991.

DIEGUES, Antonio C. S. *Ecologia humana e planejamento em áreas costeiras*. São Paulo: USP, 1995.

DRUMMOND, José Augusto. *Novos estudos sobre a sustentabilidade da exploração de recursos naturais brasileiros: aspectos produtivos, ambientais e sociais*. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0102-69922003000100019&script=sci_arttext>. Acesso em: 11 jan. 2012.

EDUCAÇÃO ambiental legal. Disponível em: www.crmariocovas.sp.gov.br/pdf/pol/educacao_ambiental_legal.doc>. Acesso: 11 jan. 2012.

FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. *Curso de direito ambiental brasileiro*. 6. ed. ampl. São Paulo: Saraiva, 2006.

HERCULANO, Selene C. Do desenvolvimento (in)suportável à sociedade feliz. In: GOLDENBERG, M. *Ecologia, ciência e política: participação social, interesses em jogo e luta de idéias no movimento ecológico*. Rio de Janeiro: Revan, 1992.

HORTA, Raul Machado. *Direito constitucional*. Belo Horizonte: Del Rey, 1995.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. *Direito ambiental brasileiro*. 7. ed. São Paulo: Malheiros, 1998.

MAGALHÃES, Juraci Perez. *A evolução do direito ambiental brasileiro*. 1.ed. São Paulo: Oliveira Mendes, 1999.

MAIA, Luis Antônio Abdalla de. *Economia ambiental: gestão de custos e investimentos*. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2000.

MATEO, Ramón Martín. *Manual de derecho ambiental*. 2. ed. Madrid: Trivium, 1998.

MILARÉ, Édís. *Direito do ambiente*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

MONTEIRO, Washington de Barros. *Curso de direito civil*. parte geral. São Paulo: Editora Saraiva, 2001.

MORAES, Alexandre de. *Direito constitucional*. 9. ed. São Paulo: Atlas, 2009.

MORAES, Luís Carlos Silva de. 4. ed. *Curso de direito ambiental*. São Paulo, Atlas, 2009.

ONU, Comissão Mundial para o Ambiente e Desenvolvimento da Assembléia Geral das Nações Unidas. *Our Common Future* (O Nosso Futuro Comum), o relatório de 1987. New York: 1987.

ONU, Comissão Mundial para o Ambiente e Desenvolvimento da Assembléia Geral das Nações Unidas. *Our Common Future* (O Nosso Futuro Comum), o relatório de 1987, New York: 1987.

PEDRINI, Alexandre Gusmão. *Educação ambiental, reflexões e práticas contemporâneas*. 3. ed. Petrópolis: Vozes, 2000.

PINTO, Oriana Piske de Azevedo Magalhães. *A importância do desenvolvimento sustentável*. Disponível em: <http://www.idcb.org.br/artigos/A_importancia.pdf>. Acesso em: 11 jan. d 2012.

PIRES, Natália Taves. LEAL JÚNIOR, João Carlos. HAMDAN, Janaina Lumy. FREITAS FILHO, Julio César de. *Introdução ao estudo do direito ambiental*. In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, 57, 30/09/2008. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=5095>. Acesso em: 11 jan. 2012.

SCHILLER, Maria Cristina Ortigão Sampaio. *A importância dos recursos patrimoniais no desenvolvimento sustentável dos sistemas localizados de produção*. Disponível em: <http://www.ecoeco.org.br/conteudo/publicacoes/encontros/vii_en/mesa3/trabalhos/a_importancia_dos_recursos_patrimoniais.pdf>. Acesso em: 11 jan. 2012.

SILVA, Eglée dos Santos Corrêa da. *História do direito ambiental brasileiro* Disponível em: <http://www.moraesjunior.edu.br/pesquisa/cade5/historia_direito.doc>. Acesso em: 10 jan. 2012.

SIRVINKAS, Luís Paulo. *Tutela penal do meio-ambiente*. São Paulo: Saraiva, 1998.

SOLOW, R. M. "The Economics of Resources or the Resources of Economics", *American Economic Review*, New York, vol. 64, nº 2, May 1974.

TESSLER, Luciana Gonçalves. *Tutelas jurisdicionais do meio-ambiente*. São Paulo: RT 2004, v.9.

UNESCO. *O homem e seu ambiente*. Rio de Janeiro: Fundação Getúlio Vargas, 1975.